

A INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL NA AÇÃO INDIVIDUAL PELA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS

Antônio Leonardo Amorim

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, professor na Universidade Federal de Jataí (UFJ) e na Universidade Estadual do Mato Grosso (UNEMAT), e-mail amorimdireito.sete@hotmail.com

Pamela Soares Barros

Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Candido Mendes, e-mail apamrsoares@gmail.com

Sergue Alberto M. Barros

Mestrando em Processo Constitucional pela FADISP, professor na FCG e FACSUL, e-mail sergue.marques@gmail.com

RESUMO

A ação coletiva é uma realidade para o direito do trabalho, por vezes ela é realizada pelo sindicato que representa a categoria profissional, bem como pode ser por meio do Ministério Público do Trabalho. Diante dessa situação jurídica muito se questiona quanto a possibilidade da interrupção do prazo prescricional e decadencial para as ações individuais quando da propositura da ação coletiva. A peculiaridade da ação coletiva é no sentido de ser aproveitada em favor dos empregados quando do provimento do seu pedido, por outro lado, quando a ação é improvida não prejudica os direitos da coletividade, nem faz coisa julgada material. Diante do exposto, indaga-se a propositura da ação coletiva interrompe o prazo prescricional e decadencial para os empregados discutirem em reclamação trabalhista individual seus direitos? A partir do método hipotético dedutivo, indutivo, da pesquisa bibliográfica e documental, buscará nesse trabalho científico constatar se propositura da ação coletiva interrompe o prazo prescricional para as ações individuais. Os resultados demonstram, assim como para o direito civil, as ações coletivas ao serem propostas no âmbito trabalhista interrompem a fluência do prazo prescricional para as ações coletivas, visto que é próprio da natureza da ação coletiva a interrupção do prazo prescricional.

Palavras-chave: Ação Coletiva. Decadencial. Interrupção. Prazo. Prescricional.

THE INTERRUPTION OF THE PRESCRIPTION AND DECADENTIAL PERIOD IN THE INDIVIDUAL ACTION FOR THE PROPOSITION OF THE COLLECTIVE ACTION IN LABOR CLAIMS

ABSTRACT

Class action lawsuit is a reality in Labor Law, which is many times filed by the syndicate that represents the professional class, or by the Ministry of Labor. In face of this legal situation, many questions are brought up about the possibility of interrupting the statute of limitations for individual actions upon the

commencement of class actions. The peculiarity of the class action is that it is used in favor of the employee upon the granting of their request, however, when the action is doubtful, it does not harm the class rights, neither result in Res Judicata. Given the above, it is questioned: does the proposition of a class action lawsuit interrupt the statute of limitations for the employees to discuss their rights in individual labor actions? Through the inductive and deductive hypothetical method, this bibliographical and documental research aims to investigate if the proposition of class action lawsuits interrupt the statute of limitations for individual actions. The results point out that, same as for civil law, class actions affect in the course of the statute of limitations when filed in the labor field, once that the interruption of the statute of limitations is an intrinsic aspect of class actions.

Keywords: Class action lawsuit. Interruption. Statute of limitations.

1 INTRODUÇÃO

Com os avanços legislativos as ações coletivas tomaram posição firme e predominante no direito, principalmente pelo fato de serem reconhecidas como mecanismos suficientes da promoção coletiva do bem social.

Na ação coletiva trabalhista, os empregados representados pelo sindicato ou ministério público do trabalho terão seus direitos discutidos em uma só ação, com reflexos para todos os empregados da categoria, reflexos esses que apenas incidirão para os particulares caso seja positivo. Na eventualidade de um julgamento improcedente da ação coletiva, não há prejuízo para todos os interessados, nem mesmo se faz coisa julgada material.

A propositura da ação individual trabalhista se denomina pelo termo técnico reclamação trabalhista (LEITE, 2016) tem o prazo decadencial de dois anos contados a partir do término da relação de emprego, podendo o empregado buscar os últimos cinco anos da distribuição da ação (DELGADO, 2017). A ação coletiva movida em desfavor do empregador para discutir direitos individuais dos empregados, com base em caso análogo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.541.167) é fator suficiente a interromper o prazo prescricional e decadencial para as ações individuais.

A Súmula 268, do Tribunal Superior do Trabalho, afirma que “a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos”, com isso, tem-

se que o entendimento para a doutrina trabalhista está limitado apenas à prescrição, devendo em cada caso concreto ser aplicado o entendimento firmado pelo STJ no Resp. 1.541.167.

Nessa perspectiva, indaga-se, a ação coletiva distribuída interrompe o prazo prescricional e decadencial das ações trabalhistas individuais? A resposta a essa indagação será dada a partir do método hipotético dedutivo, indutivo, da pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de constatar se a propositura da ação coletiva interrompe o prazo prescricional da ação individual.

Essa pesquisa científica será desenvolvida em três blocos, o primeiro apresenta-se o que é prescrição e decadência nas ações trabalhistas, o segundo de verificar a diferença da ação individual e ação coletiva, as quais são denominadas de reclamação trabalhista, e por fim, a discussão sobre a possibilidade da ocorrência da interrupção do prazo prescricional e decadencial em decorrência da propositura da ação coletiva.

2 ANÁLISE JURÍDICA DO INSTITUTO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NAS AÇÕES TRABALHISTAS

Tanto a prescrição como a decadência são mecanismos jurídicos que impedem que o empregado exerça seu direito em desfavor do empregador, de forma fundamental são fenômenos jurídicos que tolhem o direito individual dos trabalhadores.

Para o direito do trabalho o prazo da prescrição e da decadência são peculiares, justamente pelo fato de serem formas que incidirão a preclusão do direito de litigar em juízo ou propriamente do direito material do reclamante, assim, se faz necessário conceituá-los.

Vólia Cassar Bonfim (2016, p. 3284,3/3634- Epub) ao conceituar a prescrição afirma que ela “retira a exigibilidade de um direito, o direito em si sobrevive e pode ser exercido extrajudicialmente, mas não mais cobrado e exigido”. Para o direito do trabalho, o prazo prescricional para que o empregado discuta em juízo suas verbas trabalhistas são de cinco anos, como prevê o art. 11²⁷, primeira parte, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Já a decadência, Vólia Cassar Bonfim (2016, p. 3288,5/3634 - Epub) a reconhece como “a perda de direitos potestativos e invioláveis pelo decurso de prazo previsto em lei ou no

²⁷ Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais (...)

contrato para o seu exercício”. A decadência para a CLT é de dois anos, contados a partir da rescisão do contrato de trabalho do empregado, como bem acentua a parte final do art. 11²⁸.

Maurício Godinho Delgado (2017, p. 270-271) faz algumas distinções importantes sobre prescrição e decadência, acentuando que:

- a) A decadência extingue o próprio direito, ao passo que a prescrição atinge a pretensão vinculada ao direito, tornando-o impotente (extinção da ação, em sentido material);
- b) A decadência corresponde, normalmente, a direitos potestativos – em que há, portanto, uma faculdade aberta ao agente para produzir efeitos jurídicos válidos, segundo sua estrita vontade. Já a prescrição corresponde a direitos reais e pessoais que envolvem, assim, uma prestação e, em consequência, uma obrigação da contraparte. No Direito do Trabalho esta distinção é importante (embora seja menos reverenciada no Direito Civil), uma vez que os prazos decadenciais no ramo trabalhista tendem quase sempre, de fato a corresponder a direitos potestativos;
- c) Na decadência são simultâneos o nascimento do direito e a da pretensão; a mesma simultaneidade verifica-se quanto à sua própria extinção. No instituto prescricional, ao contrário, a pretensão (ação em sentido material) nasce depois do direito, após sua violação, perecendo sem que ele se extinga;
- d) O prazo decadencial advém tanto da norma jurídica heterônoma ou autônoma (lei, em sentido material), como de instrumentos contratuais. Advém, inclusive, de declarações unilaterais de vontade (como o testamento – ou o regulamento da empresa, no caso trabalhista). Já o prazo prescricional surge essencialmente da lei (em sentido material e formal), e não de outros diplomas;
- e) O prazo decadencial corre continuamente, sem interrupção ou suspensão, enquanto a prescrição pode ser interrompida ou suspensa nos casos legalmente especificados;
- f) A decadência pode ser decretada em face de alegação da parte, do Ministério Público (quando couber-lhe atuar no processo, é claro) e até mesmo de ofício pelo juiz, neste caso, se fixada por lei (art. 210, CCB/2002). Note-se, porém, que no regime do antigo Código Civil entendia-se que qualquer prazo decadencial poderia ser decretado de ofício pelo juiz. A prescrição concernente a direitos patrimoniais, por sua vez, tradicionalmente apenas podia ser pronunciada pelo juiz caso tivesse sido arguida pela parte (art. 166, CCB/1916; antigo art. 194, CCB/2002). A Lei n. 11.280/2006, entretanto, trouxe inovação polêmica, ao fixar que o “juiz pronunciará, de ofício, a prescrição” (novo art. 219, §5º, CPC).

A decadência é fator impeditivo para que se postule em juízo eventual reclamação trabalhista, e se inicia com a rescisão do contrato de trabalho, tem o prazo de dois anos contados após o término da projeção do aviso prévio, sendo que, mantendo-se inerte o empregado, não poderá pleitear em juízo sua reclamatória trabalhista (DELGADO, 2017).

Insta consignar que a prescrição é meio suficiente para extinguir o direito à pretensão do empregado em decorrência da violação de seus direitos pelo empregador, a qual tem o prazo de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista (DELGADO, 2017).

²⁸ Art. 11. (...) até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

No mesmo sentido é o que prevê a Súmula 308, I²⁹, do Tribunal Superior do Trabalho, a qual afirma que a prescrição quinquenal se conta a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista, nesse sentido, Alice Monteiro de Barros (2016, p. 671) explica:

Á luz da Súmula n. 308, inciso I, do TST, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Logo, quanto mais tempo o empregado demorar para ingressar em juízo, menor será o lapso de tempo alusivo aos direitos que lhe serão garantidos. Se o empregado é dispensado e o ingresso em juízo ocorre de imediato, a prescrição abrangerá as parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Nota-se que, quanto mais tempo transcorrer da data da rescisão contratual até o ajuizamento da reclamatória trabalhista, o empregado deixará de perceber suas verbas trabalhistas, e isso implica em supressão considerável de direitos trabalhistas.

Superado os conceitos básicos de prescrição e decadência, se faz necessário aprofundar os estudos sobre a ação individual e coletiva, com vistas a verificar a possibilidade da interrupção do prazo prescricional e decadencial em razão da propositura da ação coletiva.

3 BREVE CONCEITUAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL NO ÂMBITO TRABALHISTA

A ação é um direito subjetivo, público, autônomo, abstrato, constitucional, do empregado que deve invoca-lo do Estado (judiciário), que por meio da tutela jurisdicional defenderá direito próprio ou alheio, como no caso das ações coletivas (LEITE, 2016, p. 333).

A ação individual na perspectiva de Renato Saraiva e Aryanna Manfredini (2016, p. 283) pode ser considerada como aquela que “objetiva o demandante a obtenção de uma sentença judicial para a solução do conflito de interesse apresentado. Nela, o autor invoca a prestação jurisdicional pelo Estado, em busca de uma sentença que ponha termo à lide”. Nota-se que, na verdade a ação individual busca que o Estado preste efetivamente, no prazo razoável a prestação da tutela jurisdicional ao reclamante.

Tecnicamente, a inicial trabalhista é denominada de Reclamação Trabalhista, termo esse utilizado e diferenciado para entendimento sobre o tema em discussão. Ainda sobre a ação

²⁹ Súmula nº 308 do TST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

individual, elas se dividem em ações condenatórias, constitutivas, declaratórias e mandamentais (SARAIVA; MANFREDINI, 2016):

Ação de conhecimento condenatória tem por objeto a imposição ao réu de uma obrigação de dar, fazer, não fazer, desfazer ou pagar perdas e danos.

(...)

As ações declaratórias, também denominadas ações de preceito, objetivam declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica ou a autenticidade ou falsidade de um documento.

(...)

Na ação constitutiva, a sentença proferida constitui, modifica ou desconstitui determinada relação jurídica. Em outras palavras, as ações constitutivas objetivam criar, modificar (constitutiva positiva) ou extinguir uma relação jurídica (constitutiva negativa).

(...)

Quanto à ação mandamental, parte da doutrina entende que a mesma constitui-se em simples ação condenatória, na qual se busca compelir o réu a uma obrigação de fazer. (SARAIVA, MANFREDINI, 2016, p. 284-285).

Na reclamação trabalhista o empregado pode buscar a condenação do empregador em pagamento de verbas trabalhistas, apenas a declaração de vínculo empregatício com o empregador, a constituição de uma situação jurídica ou até mesmo que seja reconhecido o mandamento de uma obrigação ao empregador, essa última considerada pela doutrina como condenatória (SARAIVA; MANFREDINI, 2016).

De outro lado, “as ações coletivas são, portanto, instrumentos processuais para a tutela dos mencionados direitos” (GARCIA, 2017, p. 2170,4/2624 – Epub), mencionados direitos para o autor são aqueles “direitos metaindividuais (ou coletivos em sentido lato) que são entendidos como gênero, do qua fazem parte os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos” (GARCIA, 2017, p. 2170,4/2624 – Epub).

Assim, tem-se que a ação coletiva na justiça do trabalho busca-se na verdade a proteção coletiva dos trabalhadores, sejam eles vinculados a mesma categoria, ou até mesmo diretamente vinculados ao mesmo empregador, tendo como legitimado os sindicatos e o ministério público do trabalho, conforme se depreende do art. 8º, III³⁰ e 129, §1º³¹, ambos da Constituição Federal, art. 5º, V³², da Lei n.º 7.347/85 (LEITE, 2016).

Afirma Carlos Henrique Bezerra Leite (2016, p. 1.440) que “nos domínios da ação coletiva, esta deixa de ter conotação de “direito subjetivo”, pois o seu titular não é o individuo que

³⁰ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

³¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) § 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

³² Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) V - a associação que, concomitantemente:

defende direito próprio, e sim ente coletivo ou “representante ideológico” da coletividade, tal como ocorre na ação civil pública”.

A ação coletiva no direito do trabalho pode ser manejada por meio da ação civil pública ou ação civil coletiva, a primeira tem previsão expressa no art. 83, III³³, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993, e reconhece a Justiça do Trabalho como competente para processamento e julgamento, quando se referem a direitos trabalhistas. Já a ação civil coletiva tem previsão no art. 91, do Código de Defesa do Consumidor.

As ações coletivas são mecanismos de resguardo de direitos da coletividade, que por vezes não tem nem conhecimento da violação de seus direitos, sendo meio suficiente para a promoção da garantia de resguardo de direitos sociais fundamentais dos empregados “ocorre que, consoante já ressaltado, a ação civil pública foi guinada à categoria de garantia fundamental dos direitos ou interesses metaindividuais” (LEITE, 2016, p. 1.455).

A ação coletiva proposta pelo sindicato ou ministério público do trabalho, sendo procedente, aproveita a todos os empregados da categoria que foi discutido o direito, caso não tenha provimento o pedido da ação coletiva, os empregados da categoria que se discutiu o direito não serão prejudicados.

Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite (2016, p. 1.465):

No que toca à ACP em defesa dos interesses individuais homogêneos, o §2º, do mesmo art. 103 preceitua que, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de individualização a título individual. Cumpre destacar, ainda, que os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13, da LACP, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99 do CDC.

Com isso, tem-se que uma vez chegando ao fim a ação coletiva, “poderão” os empregados que tiveram seus direitos violados por suas demandas individualmente, já que a ação coletiva não impede a discussão individual e, já sinaliza no sentido de que ao final da ação coletiva pode ser proposta a ação individual para discutir os mesmos direitos nela discutidos,

³³ Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...) III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

o que só pode ocorrer cronologicamente pelo fato de ocorrer a interrupção dos prazos prescricionais e decadências para a ação individual.

4 A AÇÃO COLETIVA COMO INSTRUMENTO DE INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS E DECADÊNCIAS PARA A AÇÃO INDIVIDUAL

Como sinalizado no tópico anterior, quando da citação de Carlos Henrique Bezerra Leite (2016, p. 1.465) de que “em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão porpor ação de individualização a título individual”.

Assim, a ação coletiva quando do seu julgamento, seja no sentido de dar provimento ou não aos seus pedidos, oportuniza aos particulares discutirem suas demandas individualmente, e, se extraí implicitamente que estará interrompido o prazo prescricional e o decadencial das ações individuais.

Até mesmo porque, em caso de fluíção do prazo prescricional e decadencial a ação coletiva não traria nenhum benefício aos particulares, sendo apenas um processo sem nenhuma contribuição para os particulares.

A Súmula n. 268³⁴, do TST, reconhece que ação trabalhista proposta e eventualmente arquivada, é fator suficiente da interrupção do prazo prescricional da nova ação, quanto aos pedidos idênticos.

Assim, tem-se a seguinte indagação, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem que a ação coletiva é fator suficiente a interromper o prazo prescricional, como visto, logo, deve ser reconhecido por via reflexa a interrupção do prazo decadencial? É importante consignar que para o direito quem dá os fins, também reconhece os meios.

O prazo decadencial para o direito do trabalho é menor, dois anos, transcorrido tal prazo o empregado não poderá mais reclamar em juízo suas verbas trabalhistas, já o prescricional é de cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamatória, prazo esse um pouco maior.

³⁴ Súmula nº 268 do TST. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Se a jurisprudência e a doutrina reconhecem a possibilidade da interrupção do prazo prescricional (prazo de cinco anos – maior) por via reflexa, utilizando-se da interpretação a favor do empregado, o prazo decadencial também estará suspenso quando do ajuizamento de ações coletivas.

Para Homero Batista de Mateus Silva (2006, p. 220) ao analisar a ação coletiva e a interrupção do prazo prescricional e decadencial, afirma que esse fenômeno ocorre independente do destino que eventualmente siga o processo:

Daí por que, uma vez sustenta à tese de que a interrupção da prescrição será aperfeiçoada pela entidade sindical em sede de ação coletiva, pouco importa o destino do processo. Mesmo em casos de extinção por ilegitimidade de parte, por não se concordar com a substituição processual ou por não se preencherem todos os pressupostos processuais, ainda assim a citação do devedor terá produzido ao menos o efeito sempre repetido de quebra do estado de inércia e de alerta para o devedor. Reforça esse entendimento o fato de que, como já mencionado, o art. 203 admite a interrupção da prescrição por “qualquer interessado”, ou seja, os conceitos de legitimidade de parte e de legitimação extraordinária são irrelevantes para os fins da interrupção da prescrição, mostrando-se a norma mais generosa quanto aos entes autorizados à interrupção do prazo.

Sérgio Arenhart (2010, p. 12) ao discorrer sobre a interrupção da prescrição e suspensão nas ações coletivas afirma que é meio suficiente para proteger direitos individuais homogêneos, porém, apresenta uma condição:

Proposta a ação coletiva sobre interesses individuais homogêneos, os autores de ações individuais ajuizadas devem ser comunicados para que possam exercer o pedido de suspensão de suas demandas, a fim de se beneficiar da sentença coletiva (art. 104, do CDC). Já quanto àqueles que não propuseram ainda sua ação individual, a ação coletiva resulta em coisa julgada, apenas no caso de procedência, não prejudicando indivíduo no caso de improcedência, não prejudicando o indivíduo no caso de improcedência da demanda coletiva (art. 103, III, e §2º, do CDC). Desse modo, em relação aos titulares de direito individual, pode-se reconhecer um regime especial de “suspensão”. Afinal, sua pretensão está sendo exercida na ação coletiva, pelo legitimado extraordinário, de modo que, em caso de sucesso desta demanda, a pretensão individual estará satisfeita; em caso porém, de insucesso, não há prejuízo ao indivíduo, que pode buscar por via própria a satisfação de seu interesse. Essa “condicionalidade” a que está sujeita a pretensão individual faz com que, ao menos até o julgamento (final) da ação coletiva, tal pretensão se mantenha em estado latente, no aguardo da manifestação judicial. Apenas se recusada a tutela no plano coletivo, é que haverá novamente o interesse do indivíduo em buscar, por demanda própria, a satisfação de sua pretensão. Isso implica a necessária suspensão do prazo prescricional, para estes interesses, na pendência da ação coletiva. Já para aqueles sujeitos que ajuizaram demanda individual antes da propositura da ação coletiva, o prazo prescricional deve reger-se pelo momento em que aquelas demandas foram propostas, mesmo quando haja solicitação de suspensão, na forma do que prevê o art. 104, do CDC. Há, finalmente, a situação daqueles sujeitos que, embora não tivessem ainda proposto demanda individual, requerem o ingresso, como litisconsortes, na ação coletiva (art. 94, do CDC). Nesse caso, porque aderam à ação coletiva, devem receber o tratamento de autores de ações individuais. O prazo prescricional para estes deve ser verificado segundo o momento da propositura da ação coletiva e, verificada a extinção de sua pretensão, não terá outra ocasião para ajuizar demanda individual, mesmo no caso de improcedência da ação de massa. Esse entendimento, aliás, é apoiado pelo que prevê o art. 103, §2º, do CDC, ao limitar o regime de coisa julgada secundum eventum litis apenas aos indivíduos que não hajam atuado como litisconsortes na demanda coletiva.

A ação coletiva julgada improcedente não afeta direitos individuais, ou seja, não transita em julgado para os empregados que eventualmente tiveram seus direitos discutidos na ação coletiva, pelo contrário, abre-se para discussão individual sobre esses mesmos direitos.

Além do mais, a interrupção do prazo prescricional, o qual fulmina o próprio direito do autor uma vez reconhecido, deve do mesmo modo ser aproveitado no sentido de reconhecer para a decadência, já que essa é fator impeditivo para que o empregado postule em juízo sua reclamação trabalhista.

O reconhecimento da interrupção do prazo prescricional e decadencial em favor do empregado em ações coletivas, foi inicialmente discutido pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 1.641.167) quando da análise das ações coletivas para os processos de sua competência, o que posteriormente, utilizado como paradigma, foi incorporado pelo Tribunal Superior do Trabalho (AIRR 647002720185170014).

No Resp n. 1.641.167 o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a propositura da ação coletiva interrompe o prazo prescricional e decadencial:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 07/12/2012. Recurso especial interposto em 05/02/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73 quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes. 3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes. 4. O dano ambiental pode ocorrer na de forma difusa, coletiva e individual homogêneo este, na verdade, trata-se do dano ambiental particular ou dano por intermédio do meio ambiente ou dano em ricochete. **5. Prescrição: perda da pretensão de exigibilidade atribuída a um direito, em consequência de sua não utilização por um determinado período.** **6. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por dano ambiental suportado por particular conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Precedentes.** **7. O ajuizamento de ação versando interesse difuso tem o condão de interromper o prazo prescricional para a apresentação de demanda judicial que verse interesse individual homogêneo.** 8. Necessidade, na hipótese dos autos, da completa instrução processual. 9. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dra. PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA, pela parte RECORRENTE: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A e AES FLORESTAL LTDA. STJ - RESP 1641167 / RS 2014/0329474-0. Data do

A INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL NA AÇÃO INDIVIDUAL PELA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS

Antônio Leonardo Amorim | Pamela Soares Barros | Sergue Alberto M. Barros

Julgamento:13/03/2018, Data da Publicação:20/03/2018. Órgão Julgador:T3 - TERCEIRA TURMA Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. (grifo acrescido).

Utilizando-se do presente julgado como paradigma, o Tribunal Superior do Trabalho no AIRR 647002720185170014 entendeu que as ações coletivas interrompem o prazo prescricional e decadencial das ações individuais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO POSTERIOR INEFICAZ. O pleito autoral decorre de alteração do contrato de trabalho – supressão unilateral do anuênio -, direito este não previsto em dispositivo de lei, o que atrai o entendimento consagrado pelo Súmula 294 do TST. Nesse passo, a análise deve restringir-se à fluência do prazo prescricional. A Corte Regional consignou no acórdão recorrido que a supressão do anuênio ocorreu em 1º de setembro de 1999, que a SEEB/ES ajuizou reclamação trabalhista em 7/8/2000 em face do Banco do Brasil S/A, que foi apresentado protesto judicial em 7/4/2011 e que a presente ação foi ajuizada em 24/5/2012. O caput do artigo 202 do Código Civil é expresso ao dispor que a interrupção da prescrição ocorre somente uma vez. Destarte, o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da reclamação trabalhista pela SEEB/ES e somente com o seu trânsito em julgado, ocorrido em 18/4/2006, voltou a fluir. Assim, o protesto interruptivo apresentado em 7/4/2011 não tem o condão de interromper uma segunda vez a prescrição, haja vista a disposição legal supracitada, não havendo que se falar em dupla interrupção. Logo, os empregados do Banco do Brasil que laboram na bae territorial da SEEB/ES, que não requereram o seu restabelecimento em juízo até 18/4/2011, tiveram sua pretensão ao restabelecimento do anuênio fulminada pela prescrição, como ocorre no presente caso, em que se ajuizou a ação apenas em 24/5/2012. TST AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 647002720185170014. Reltor: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Ainda que essa seja uma decisão isolada, extrai-se que a interrupção do prazo prescricional e decadencial ocorrerá apenas uma vez (art. 202, do Código Civil), porém, ocorrido a interrupção, o prazo voltará a fluir apenas quando da decisão de mérito do processo coletivo, oportunidade na qual poderá o empregado com sua reclamação trabalhista pleitear seus direitos como bem entender.

As ações coletivas não fazem coisa julgada material/formal para os particulares e, isso se dá pela forma como foi instituída no Brasil (LEITE, 2016), assim, caso os empregados individualmente não reconheçam a demanda coletiva como sua, podem propor individualmente suas demandas.

Desse modo, uma vez proposta a ação coletiva pelo sindicato ou Ministério Público do Trabalho estará interrompido o prazo prescricional e decadencial para que os empregados num futuro possam exercer suas demandas individualmente, caso não concordem com as decisões tomadas na ação coletiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ações coletivas são importantes para a alcance da maior proteção de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, com isso, a inovação jurídica dessa tutela é forma suficiente para promoção do bem-estar dos trabalhadores, além de garantir o acesso ao judiciário.

A ação coletiva, uma vez proposta pelo sindicato ou ministério público do trabalho deve interromper o prazo decadencial e prescricional para a ação individual, justamente porque os jurisdicionados que têm seus direitos sendo discutidos em uma ação coletiva aguardarão o deslinde da ação coletiva para manejar suas ações individuais.

A sistemática da ação coletiva no sentido de não fazer coisa julgada material para as ações individuais, seja em decorrência da sua improcedência ou não, é fator suficiente para que os prazos prescricionais e decadenciais sejam interrompidos, até que eventual sentença seja proferido nos autos do processo coletivo.

A interrupção da fluência do prazo prescricional e decadencial ocorre apenas uma vez, ou seja, com a distribuição da ação coletiva, e vai até o momento da sentença de mérito da ação coletiva, quando então volta a correr o prazo decadencial e prescricional para que o empregado possa requerer em juízo seus direitos trabalhistas na ação individual.

Esse mecanismo de interrupção da fluência dos prazos que fulmina o direito de pretensão judicial dos trabalhadores deve ser interpretado como norma de direitos humanos, o que se dá em razão da sua natureza própria de proteção dos direitos trabalhistas dos empregados.

Desse modo, uma vez proposta a ação coletiva ocorrerá a interrupção da fluência do prazo decadencial e prescricional para as ações individuais, que poderão ser distribuídas após a decisão meritória da ação coletiva, bem como a decisão meritória na ação coletiva não fará coisa julgada formal ou material em desfavor dos empregados.

REFERÊNCIAS

ARENHART. Sérgio Cruz. **O regime da prescrição em ações coletivas**. Disponível em: <<http://ufpr.academia.edu/SergioCruzArenhart/Papers/149830/O-regime-da-prescri%C3%A7%C3%A3o-em-a%C3%A7%C3%B5es-coletivas>>. Acesso em: 01 de set. de 2018.

BARROS. Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 12º Edição. Salvador: Editora LTr. 2016.

BONFIM. Vólia Cassar. **Direito do Trabalho**. 11ª edição. São Paulo: Editora Método, 2016.

DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Salvador: LTR. 16ª edição. 2017.

GARCIA. Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEITE. Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14ª Edição. Salvador: Editora LTR. 2016.

SARAIVA. Renato. MANFREDINI. Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 1ª edição. Salvador: EDITORA jusPODIVM, 2016.

SILVA. Homero Batista de Mateus. **Ações Coletivas Interrompem a prescrição das pretensões individuais trabalhistas?** In Ação Coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho, LTR, São Paulo: 2006, pág 219 a 236.

Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.541.167**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/558030742/recurso-especial-resp-1641167-rs-2014-0329474-0/inteiro-teor-558030794?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR nº 647002720185170014**. Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/140529746/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-647002720125170014?ref=serp>>. Acesso em: 14 ago. 2018.